



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 508

PROJETO DE LEI Nº 13.697

PROCESSO Nº 83.824

De autoria da **MESA DIRETORA**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.199/2014, que consolidou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, para reformular sua estrutura, modificar e extinguir gratificações e criar e extinguir cargos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 11/12, vem instruída com manifestação da Diretoria Financeira da Casa (parecer n. 0019/2022 - fls. 13/17) e Declaração de Compatibilidade Orçamentária e Financeira do projeto à fl. 18.

É o relatório.

PARECER:

Inicialmente cumpre observar que a atuação da Procuradoria Jurídica é a de **“zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.”** (STF, HABEAS CORPUS 171.576 RIO GRANDE DO SUL, rel. Gilmar Mendes, j 17/09/2019)

Aspectos sobre as razões meritórias da alteração refogem a seara de análise da Procuradoria Jurídica.

Dentro do espectro de atuação da Procuradoria Jurídica cumpre observar que a descrição do cargo de Assessor Parlamentar e sua instituição (por lei) não estão eivados de inconstitucionalidade, conforme análise feita pela Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo (**protocolado n. 80.934/2017**).

O E. TCESP (**TC-6225.989.16-9**), nas contas do exercício de 2017, assim deliberou sobre o tema:



“No tocante ao apontamento de quantidade excessiva de Assessores Parlamentares (2 para cada Vereador), observo que a questão foi objeto de criteriosa avaliação¹ quando da apreciação das contas do exercício anterior⁶ (2016), na qual foi efetuado comparativo entre municípios de características semelhantes e se concluiu que a Câmara Municipal de Jundiaí apresentava número de Assessores compatível com a média do grupo com população acima de 300 mil habitantes.”

Logo, a questão se cinge ao **aumento quantitativo de cargos comissionados, alguns deles de provimento exclusivo de servidor de carreira.**

Os argumentos postos na justificativa apontam que: (i) o aumento populacional do Município gerou um aumento de demanda; (ii) comparativamente a Câmara Municipal tem número reduzido de comissionados; (iii) os funcionários efetivos lotados nos gabinetes serão absorvidos por outros setores, dado serem “cargos largos”; e, (iv) a reformulação dos cargos de confiança visa imprimir maior eficiência à edilidade.

O Supremo Tribunal Federal no **RE-1041210/SP (Tema 1010 repercussão geral)** atribuiu a exigência de justificativa para criação de cargos comissionados, com clareza na necessidade da relação de confiança, inclusive quanto ao seu quantitativo. Di-lo:

Tema: 1010 - Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão.

Tese: I - A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; II - Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

III - O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;

1 eTC-5035.989.16-9 – Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Primeira Câmara. Sessão de julgamento de 18 de junho de 2019. Acórdão publicado no DOE de 13 de julho de 2019 e transitado em julgado em 06 de agosto de 2019.



IV - As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Logo na estipulação do quantitativo de cargos comissionados, segundo a determinação do E. STF, deve se levar em conta que ***“o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar.”***

Do exposto, observo que o *E. TCESP* foi o único órgão de fiscalização que avaliou o quantitativo de cargos comissionados e estabeleceu o entendimento de que 02 (dois) cargos comissionados por gabinete, na Câmara Municipal de Jundiaí, atendem à legislação de regência, em decisão tomada **aos 06 de novembro de 2020**. Ainda o E. STF aponta que é possível a alteração do número de cargos comissionados, observados os parâmetros do Tema 1010.

Este é o “estado da questão” a ser avaliado pelos Nobre Edis.

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa da Câmara (inc. XII do art. 13, c/c o art. 14, XV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 8.199/2014, para reformular sua estrutura, modificar e extinguir gratificações e criar e extinguir cargos, no tocante à criação de dezenove cargos de Assessores Parlamentares, sendo possível assim, a ampliação da atuação dos Edís, com melhor atendimento às demandas da população.

Outrossim, cabe destacar, por pertinente, que a Diretoria Financeira, apontou que há aumento da despesa, sendo necessária a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para tanto, havendo a suplementação do orçamento da Câmara Municipal.



Neste ponto, a Diretoria Financeira colacionou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as premissas e metodologia de cálculos utilizadas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal em estreita inobservância ao § 1º do art. 169 da Constituição Federal vigente. Neste aspecto o tema é afeto ao conhecimento técnico da Diretoria Financeira cujo parecer n. 0019/2022 remetemos Vossas Excelências.

Ainda, sob o aspecto orçamentário e financeiro, **com ressalva, devido à necessidade de suplementação orçamentária para atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal**, a propositura encontra-se apta à tramitação com as alterações sugeridas.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa da Mesa da Edilidade a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação, atribuição e extinção de cargos públicos).

O mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário, que deverá analisar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,**



publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por interpretação do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência.

OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria absoluta (letra “a” do § 2º do art. 44, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de abril de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito